



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0332/2024

“Altera a alínea ‘k’ do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado Camilo Martins

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei nº 0332/2024, de autoria do Deputado Camilo Martins, que tem como objetivo ampliar a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de propriedade de pessoas com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seus representantes legais. Além disso, a norma almejada busca adequar a terminologia utilizada na legislação vigente, atualizando-a para refletir a nomenclatura correta referente às pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista.

A proposição em pauta foi lida no Expediente do dia 16 de julho de 2024 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, em que me foi distribuída sua relatoria, nos moldes regimentais.

Recebidas as manifestações às diligências suscitadas no âmbito deste Colegiado, destaco os seguintes pronunciamentos:

1. da Gerência de Administração do IPVA, subordinada à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, indicando que a proposta legislativa implica renúncia de receita e fazendo constar nos autos a estimativa para esta renúncia, nestes termos:

Segundo divulgado em site da própria Alesc, estima-se que haja 200 mil cidadãos autistas em Santa Catarina: [...]

[...]

Partindo de uma estimativa conservadora, se 10% dos 46.671 veículos com isenção pertencerem a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, teríamos, atualmente, 4.667 cidadãos beneficiados.

De acordo com a proporção calculada em Santa Catarina, segundo excerto acima, haveria outras 195 mil pessoas com autismo aptas a pleitear o benefício fiscal em caso de aprovação do PL nº 332/2024. Como o Estado deixou de arrecadar R\$ 1.704,61 com cada um dos veículos com isenção,

a concessão do benefício a outros 195 mil cidadãos poderia gerar um impacto de R\$ 332.398.950,00 na receita do Estado e dos municípios, considerando que 50% do arrecadado com o imposto é destinado aos entes municipais. [...] (Informação nº 1421/2024/SEF/GEIPVA, Evento 6, p. 7)

2. do Gabinete do Secretário da Fazenda, pontuando que " [...] em que pese a louvável iniciativa do ilustre Camilo Martins, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas" (Ofício GABS SEF nº 830/2024, Evento 6, p. 15);

3. da Gerência de Habilitações e Redes de Atenção vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, que destaca "a importância do ajuste ao texto legal para a correta denominação. Logo, somos favoráveis a presente proposição." (Parecer nº 310/2024/SES/GEHAR, Evento 6, p. 17); e

4. da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário de Saúde, opinando "pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada." (Parecer nº 2177/2024/SES/COJUR/CONS)

Dito isso, passo a emitir meu voto.

II – VOTO

É prerrogativa desta Comissão de Constituição e Justiça nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC, a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, aponto que a matéria é hígida no tocante à iniciativa (art. 50, *caput*) e vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57, também da Constituição Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No que se refere à constitucionalidade formal, entendo que o Projeto de Lei está alinhado à ordem constitucional vigente, uma vez que a competência para legislar sobre o IPVA está expressamente prevista no art. 155, inciso III, da Constituição Federal, atribuindo aos Estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de instituir e disciplinar o imposto.

Do mesmo modo, no tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a matéria está em linha com as disposições constitucionais previstas no art. 23, inciso II, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto ao cuidado com a saúde e assistência pública e a proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Por fim, anoto que consta nos autos a estimativa de impacto financeiro da medida a ser implementada (Informação nº 1421/2024/SEF/GEIPVA, Evento 6, p. 7), elaborada pela Gerência de Administração do IPVA, vinculada à SEF— que (I) indica que a proposta legislativa implica renúncia de receita e (II) é acompanhada de estudo demonstrando seus efeitos no orçamento público, tal qual determina a Constituição Federal, em seu art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), como forma de garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas.

Ressalta-se que à Comissão de Finanças e Tributação desta Casa compete o exame da presente proposição sob o viés da compatibilidade orçamentária e outros campos temáticos de sua competência, conforme rito regimental.

Dado o exposto, voto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, e 145, *caput*, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e

Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0332/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 04/04/2025, às 15:07.
